



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000364730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 0001832-50.2024.8.26.0318/50000, da Comarca de Leme, em que é embargante MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, é embargado JUÍZO CORREGEDOR DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.644

Embargante(s): Município de Santa Cruz da Conceição

Embargado(s): Juízo Corregedor do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Leme

Comarca: Leme - Foro de Leme/SEF - Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes Cunha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, não conheceu do recurso de apelação da parte exequente em todos os feitos executivos extintos no presente processo administrativo. Irresignação da parte apelante. Descabimento. Omissão incorrente. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao V. Acórdão que, por votação unânime, não conheceu da apelação do Município autor dos feitos executivos extintos por meio do presente expediente administrativo.

A parte apelante, ora embargante, sustenta que é necessária a oposição dos presentes declaratórios para se sanar omissão do V. Acórdão embargado, esclarecendo-se expressamente se a impossibilidade de interposição de recurso individualizado determinada pelo D. Juízo de primeiro grau altera ou não a aplicação do entendimento

que fundamentou o não conhecimento do seu recurso de apelação. Igualmente, requer seja analisada a tese de que o valor de 50 ORTNs deve ser aferido considerando o conjunto das execuções fiscais ajuizadas, e não cada execução isoladamente.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.”

(DIDIER JR., Fredie – *Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o

julgamento da demanda.

Confiram-se os ensinamentos do Professor

ARRUDA ALVIM:

“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.”

(EDUARDO ARRUDA ALVIM – *Direito Processual Civil* – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – pág.831 – realces não originais)

Diversamente do quanto alegado nesta via declaratória, o V. Acórdão enfrentou todas as questões referentes à possibilidade, ou não, de conhecimento da apelação interposta pelo Município, tendo sido deliberado que, conquanto fosse o caso de apresentação de um único apelo contra a extinção de todas as execuções fiscais abrangidas por este procedimento administrativo (fato esse expressamente reconhecido no r. 'decisum' – vide fl.320 dos autos principais), ainda assim, a hipótese é de inadmissibilidade da insurgência, ante o valor individualizado de cada feito executivo extinto, abaixo da alçada fiscal. A esse propósito, inclusive, esta Turma Julgadora fundamentou o não conhecimento da apelação pela inviabilidade de somatório das execuções fiscais englobadas pelo expediente (vide fl.324 dos autos principais), sendo irrelevante tratar-se da mesma relação jurídico-tributária ou da reunião das execuções em um só feito.

Sendo assim, não comporta integração ou alteração o 'decisum', tendo sido corretamente não conhecida a apelação da Municipalidade embargante.

Na realidade, os presentes embargos de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator